



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 578/84

SÚMULA: Disciplina normas para numeração de prédios e de denominações de ruas, praças, etc.

À CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SÂNCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Todos os **prédios existentes** e que vierem a ser **construídos** no Município, serão obrigatoriamente numerados do acordo com a disposição constante nesta lei,

CAPITULO

Da numeração de prédios.

Artigo 2º - É obrigatória a colocação e manutenção de placas de numeração predial, de modo oficial deverá ser colocada em lugar visível, no muro de na fachada, ou em qualquer ponto entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em lugar que fique a mais de dois metros e meio (2,50 mts.) acima do nível da soleira porta ou alinhamento e, a distancia maior de dez metros (10,00 mts) em relação ao alinhamento da rua.

Paragrafo 1º - As placas serão executadas em ferro esmaltado, com algarismo branco em fundo azul escuro para as edificações em vias e logradouros públicos, praças, e em verde escuro e amarelo para as situadas em logradouros particulares, medindo' 0,10 cm x 0,14 cms.

Paragrafo 2º - A Prefeitura, quando julgar conveniente, ou for requerido pelo loteador ou respectivos proprietários, podara determinar numeração para lotes de terrenos murados ou cercados, observado o disposto no artigo 3º.

Paragrafo 3º - facultativo a colocação de placas artísticas ou com números individuais, em metal, latão ou ferro.

Artigo 3º - Às edificações e terrenos localizados em novos logradouros ou logradouros e vias públicas que ainda não tenham sido oficialmente numerados, a partir da vigência desta lei, deverão colocar os números que correspondam à distancia em metros entre o início do logradouro e o centro da respectiva testada, com aproximação de 1 (um) metro.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Paragrafo 1º - Essa distancia ser medida, para imóveis de cada lado, a partir da interseção do alinhamento respectivo com o mais próximo alinhamento em que o logradouro tiver inicio.

Paragrafo 2º - Para os imóveis situados a direita de quem percorrer o logradouro do inicio para o fim, serão distribuidos os números pares, para os imóveis situados do lado esquerdo, os numeros impares.

Artigo 4º - Nas praças ou logradouros, digo, largos, a distancia a que se refere o artigo anterior será medida, para os imóveis que a circundam, a partir da interseção do eixo diagonal maior imaginário da praça ou largo, com a rua ou avenida principal de penetração adjacente.

Paragrafo único - Para os imóveis situados em torno das praças ou largos a numeração será feita sempre em sentido anti-horário, partindo do ponto indicado neste artigo.

Artigo 5º - A numeração predial crescente das vias públicas levará em conta, para seu inicio, sempre que possivel, a sua posição em relação ao centro da cidade e considerando a sua extensão radial para os extremos dos limites urbanos,

Paragrafo Único - Nos demais casos, tomar-se-a conto ponto inicial a sua interseção com a via pública maia importante, em razão do tráfego, posição do sistema viário ou dimensão da faixa de rolamento.

Artigo 6º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação ou escritórios independentes e um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a independente, cada um destes elementos deverá receber própria, distribuida pela Prefeitura, com referente sempre a numeração da entrada pelo logradouro ou via pública.

Artigo 7º - A numeração dos novos edifício e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença para a edificação ou do “habite-se” e distribuida para todas as unidades autonomas projetadas sobre a planta de cada pavimento, obedecido os seguintes critérios:

a) - Nos prédios de até 09 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade será representada por três (03) algarismos, onde os 02 (dois) ultimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem, o primeiro algarismo ou seja o correspondente ao da classe das centenas, representará o número em que as unidades se encontram.

b) - Nos prédios em mais de 09 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autonoma será representado por números com 04 (quatro) algarismo, onde, também, os 02 (dois) ultimos indicaram a ordem das unidades nos pavimentos; e os 02 (dois) primeiros, ou sejam os das classes das centenas e as unidades de milhar indicaram o número do pavimento em que cada umas delas se encontra.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Paragrafo 1º - À numeração a ser conferida aos subterraneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL” respectivamente.

Parágrafo 2º - Quando existir mais de uma Habitação em cada prédio e mais de uma casa no interior do mesmo terreno, a numeração dessas unidades será distribuídas de acordo com o artigo 6º.

Artigo 8º - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento deverá receber numeração própria observado o disposto no artigo 3º.

Paragrafo Único - Havendo lojas com acesso logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, podendo elas ser distinguidas do mesmo modo, com número, porém, que couber ao edifício no logradouro ou via pública pelo quais tiverem acesso.

Artigo 9º - Quando um prédio ou terreno, além da entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um desses logradouros.

Artigo 10º - Nos edifícios garagens a numeração das vagas dos automóveis será análoga aquelas estabelecidas pelo artigo 6º sendo cada número precedido pela letra “V”.

Artigo 11º - A Prefeitura deverá fornecer agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma relação completa, contendo antiga e a nova numeração das vias públicas e logradouros da cidade, por ocasião da revisão ou retificado da numerado predial.

Artigo 12º - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida para Prefeitura.

Artigo 13º - A Prefeitura notificar os proprietários de móveis encontrados sem placas de numeração oficial, com placa em mau estado, ou com placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido distribuída oficialmente, para substituí-la dentro do prazo de 08 (oito) dias.

Paragrafo 1º - Caberá ao departamento competente da Prefeitura, fornecer a placa de numeração oficial, mediante pagamento, pelo interessado, do seu custo e emolumentos devidos na forma da lei.

Paragrafo 2º - Pelo não, cumprimento da notificação e das disposições deste decreto, ficará o proprietário sujeito as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Paragrafo 3º - A Prefeitura não concederá “habite-se” aos prédios já construídos, reformados ou edificações novas, que não tiverem colocado a placa oficial na conformidade com as disposições desta lei.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA E EMPLACAMENTO DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 14º - As placas de nomenclatura das vias e logradouros públicos serão colocadas no início e no fim de cada um deles e em ambos os lados.

Paragrafo Único - Será também colocados placas no cruzamento mais importantes, recebendo, cada via ou logradouro público, duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre a direita e, outra, em posição diagonal, na quadra seguinte.

Artigo 15º - As placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos serão de ferro esmaltado com letras e números amarelos, em relevo, sobre fundo verde escuro, medindo 0,19 cm de altura x 0,39,5 cm. de comprimento, e indicarão em rodapé, em letra de menos destaque, a razão da homenagem e o bairro que pertence e o respectivo quadrante.

Paragrafo Único - Na área central da cidade, as placas de rua indicarão, em rodapé, o significado da homenagem, origem, fato historico ou etimologia da palavra.

Artigo 16º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

- I) - Nomes de brasileiros já falecidos, que se tenham distinguidos:
 - a) - em virtude de relevantes serviços prestados ao Municipio, Estado ou País.
 - b) - por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber humano.
 - e) - pela pratica de atos altruisticos heróicos ou edificantes.
- II) - Nomes curtos, de no máximo 4 (quatro) palavras eufonicos e de fácil pronuncia, extraídos da Bíblia sagrada, datas e santos do calendário religioso e de devoção popular.
- III) - Nomes curtos, de no máximo 4 (quatro) palavras eufônicos de fácil pronuncia, tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros, países, e da mitologia clássica.
- IV) - Datas de significação especial para a História do Brasil.
- V) - Nomes de personalidades estrangeiras om nitidas e indiscutível projeção.
- VI) - Nomes indígenas e de cidades e estado, desaconselhados denominações de Países.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo dispensável, digo indispensável sua imediata inclusive título, dando-se preferência aos nomes de duas (02) palavras.

Parágrafo segundo - Na aplicação das denominações deverá ser observado, tanto quanto possível.

- a) - A concordância de nome com o ambiente local.
- b) - Nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas.
- e) - Nomes mais expressivos serão usados em logradouros mais importantes.

Artigo 17º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos e logradouros públicos ou particulares privativo da Prefeitura.

Artigo 18º - As espécies de logradouros oficiais serão: Avenidas, Alamedas, Praça, Largo, Parque, Jardim, Estrada, Rodovia, Tunel, Ponte, Viaduto, Galeria, Travessa, Campo, Ladeira, Escada, Beco e Pátio, mantidas as espécie já existentes e consagradas pelo uso.

Artigo 19º - A denominação e o emplacamento das vias e logradouros particulares assim como o de prédios neles existentes dependerão de requerimento do proprietários, ao qual deverá ser anexado planta da via ou logradouro, em escala 1 de 1/1000 (um por mil) feita em relação ao logradouro mais próximo.

Paragrafo Único - A denominação e a numeração não implicam no reconhecimento das vias e logradouros como públicos, por parte do Município, servindo apenas para diferenciá-los dos oficialmente reconhecidos.

Artigo 20º - É mantida a atual nomenclatura das ruas, avenidas e logradouros públicos, e não deverá jamais serem substituídas, cujas exceção deverão enquadrar-se nos seguintes casos:

- a) - nomes em duplicatas, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança, não se concretizando esta hipótese, será mantido o nome mais antigo.
- b) - nomes de pessoas sem referência histórica que as identifique, salvo quando tradição tornar desaconselhável a mudança.
- c) - Nomes diferentes homenageando a mesma pessoa, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança:
- d) - denominações que substituam nomes tradicionais cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto pessoas vai, deverão ser restabelecidos.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

e) - nomes de difícil pronuncia e que não sejam de fatos ou de pessoas de projeção histórica.

f) - nomes de euforia duvidosa, significação imprópria ou que prestem confusão com outro nome dado anteriormente.

Paragrafo 1º - Serão mudados para outros locais os nomes de pessoas retiradas.

Paragrafo 2º - Serão desdobrados em 02 (dois) ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estradas de ferro, do grande penetração ou demasiadamente extensas, quando suas características forem diversas segundo os trechos que a compõem.

Paragrafo 3º - Será unificada a denominação de logradouros que apresentam, desnecessariamente, diversos normas em trechos continues e com as mesmas características.

Paragrafo 4º - Quando houver prolongamento de rua no sentido anterior ao do início do numeração do trecho principal, poderá ser dado, ao prolongamento, denominação imprópria independente.

Paragrafo 5º - Quando uma área denominada como praça, tiver sido ocupada de tal forma que não se identifique com esse tipo de logradouro, a numeração da rua será feita em consideração as ruas marginais, tomando, cada face, o nome da respectiva rua.

Paragrafo 6º - As alterações previstas nos parágrafos anteriores dependem de autorização baixada por decreto Executivo Municipal.

Artigo 21º - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste decreto, órgão competente comunicara “ex-oficio” aos officios de registro geral de imóveis do Municipio.

CAPITULO III

FINAL

Artigo 22º - O Órgão competente da Municipalidade procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto no artigo 3º deste decreto e, bem assim, a daqueles que futuramente, em consequência da alteração do respectivo início ou por qualquer outro motivo, apresentem defeito de numeração.

Artigo 23º - Concluida a revisão o Departamento sito competente procederá a substituição das placas de numeracão, notificando os respectivos proprietários, tanto de prédios, quanto fieios, com escritórios ou grupos de salas distintos.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 24º - O Departamento da municipalidade , quando proceder a revisão de numeração de um logradouro público, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, na ordem crescente numeração com as seguintes indicações para cada imóvel:

- a) - Numeração a ser substituída.
- b) - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão.
- c) - Extensão da testada.
- d) - Nome do proprietário.
- e) - Nome do logradouro.
- f) - Outras indicações necessárias.


Artigo 25º - A Prefeitura manterá permanente toque de placas de numeração predial e das nomenclaturas dos logradouros públicos, para o perfeito atendimento das necessidades urbanas.

Artigo 26º - Poderá ser autorizado a instalação de placas indicativas de ruas montadas em postes de ferro ou cimento de acrílico ou metal, iluminadas ou não, com sobreposição de outra com publicidade, nas esquinas das principais avenidas, digo vias pública, obedecendo modelo que for aprovado pela Prefeitura.

Artigo 27º Atendendo relevantes razões que se pretenda através de homenagens populares de nomes, ilustres, será permitida a colocação de placa especial, em bronze, mediante ato público solene, correndo a despesa de confecção por conta de quem promover solenidade.

Artigo 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da prefeitura Municipal de Pirai do Sul, 19 de junho de 1.984.


RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL


MARCELO ZANELLO BELLO
PREFEITO MUNICIPAL. -